

Processo Administrativo Eletrônico:	307/2024-e
Interessado:	GO VENDAS ELETRÔNICAS
Assunto:	Solicitação de Revisão do Preço Registrado – Item(ns) nº(s) 1 e 4.
Referência:	PAL 0036/2023, PE 0039/2023, Registro de Preços

PARECER JURÍDICO

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO – CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO – REVISÃO DO PREÇO REGISTRADO – LEI 14.133/2021 - CONCLUSÃO.

I – Relatório

Trata-se de Processo Administrativo instaurado para análise da solicitação de revisão do preço registrado do(s) item(ns) nº 1 e 4, formulado pela empresa **GO VENDAS ELETRÔNICAS**, referente ao Processo Administrativo Licitatório nº 0036/2023, Pregão Eletrônico nº 0039/2023, Registro de Preço.

A empresa justifica o pleito afirmando que *“vem sofrendo adversidades para aquisição de aparelhos de ar-condicionado decorrentes da alta demanda, no entanto, outra fabricante dará prioridade aos pedidos da requerente”* e solicita, com fulcro no art. 124, inciso II, alínea “d” da Lei 14.133/2021, o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro pactuado inicialmente, além da troca de marca dos equipamentos.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

II – Fundamentação

O princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato possui caráter constitucional, estando previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Logo, há necessidade de manutenção das condições originais da proposta da licitante vencedora, preservando-se o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente pactuado. A equação econômica do contrato é definida no momento da apresentação da proposta e leva em consideração os custos e encargos do contratado e o valor pago pela Administração Pública àquela época, devendo ser preservada durante toda a execução dos contratos administrativos.

O princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro possui duplo destinatário, podendo ser invocado tanto pelo contratado quanto pela Administração Pública (contratante). Na hipótese de aumento dos custos contratuais, por situações alheias à vontade do contratado, o Poder Público deverá majorar o valor a ser pago, desde que claro, devidamente comprovado e justificado. Por outro lado, se os custos contratuais diminuírem, a Administração Pública deve minorar os valores a serem pagos.

Nesse sentido, pontua o doutrinador Ronny Charles Lopes de Torres:

A própria Constituição, no inciso XXI de seu artigo 37, garante a manutenção das condições efetivas da proposta, ou seja, o equilíbrio econômico do contrato. Contudo, é importante lembrar que essa manutenção do equilíbrio econômico não deve proteger e resguardar apenas o particular; tal intangibilidade favorece também a Administração. Caso a álea econômica extraordinária ou extracontratual crie flagrantes e relevantes benefícios ao particular, essa vantagem deve ser revista, para a manutenção do equilíbrio econômico do contrato, em favor do órgão público.¹

O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, portanto, não deve ser compreendido como um benefício para o particular, ou como algo que representa um prejuízo ao erário, mas sim como verdadeiro direito constitucionalmente garantido, tanto do contratado quanto da própria Administração Pública.

¹ TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de Licitações Públicas Comentadas**. 14ª ed. Editora Juspodvm. 2023. p. 704

A adaptação do contrato administrativo às situações imprevisíveis e extraordinárias é medida extremamente necessária à proteção do próprio interesse público. Não se pode admitir que o particular, já fragilizado por situações imprevisíveis, seja obrigado/forçado a suportar condições totalmente diferentes e prejudiciais das inicialmente contratadas, causando-o ônus excessivo que, certamente, trarão prejuízos à boa e perfeita execução do contrato administrativo.

A possibilidade da alteração contratual para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial encontra previsão no art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei 14.133/2021:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo entre as partes:

[...]

d) para **restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis**, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Veja-se que, portanto, para que seja possível o reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial, faz-se necessária a presença de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado e/ou casos de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe.

Diante da presença de verdadeiro conceitos jurídicos indeterminados, é necessário que, a cada caso concreto, haja interpretação complexa e pormenorizada, avaliando-se a partir das justificativas e documentações comprobatórias se aquele alegado evento, de fato, configura álea extraordinária e extracontratual com repercussão econômica.

Para tanto, importante se faz a realização de comparação entre dois momentos temporais, examinando-se a situação à época da apresentação das propostas e a posterior. Nesse sentido, explica o doutrinador Marçal Justen Filho:

Deverá examinar-se a situação originária (à época da apresentação das propostas) e a posterior. Caberá verificar se a relação original entre encargos e remuneração foi afetada. Em caso positivo, deverá alterar-se a remuneração do contratado

proporcionalmente à modificação dos encargos ou adotar outra providência adequada a restabelecer a situação original.²

É importante esclarecer que o evento deve ser sempre **superveniente** à formulação da proposta. Se o evento já existia no momento da apresentação da proposta, presume-se que o contratado a formulou já estando ciente do evento e, portanto, tinha plena condições de cumpri-la, mesmo com as condições eventualmente adversas verificadas.

Inclusive, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou que a constatação de inexecutabilidade de preço unitário durante a execução do contrato não é motivo, por si só, para ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro, visto que a oferta de preço inexequível na licitação deve onerar, exclusivamente, o contratado.³

Ainda, o evento deve ser **excepcional e imprevisível**. Caso sejam eventos comuns, usuais, inerentes à própria execução do contrato administrativo, não há força maior/caso fortuito verificável. Se o evento é costumeiro e previsível, presume-se que o contratado já tinha conhecimento/ciência dos fatos no momento da formulação da proposta, inviabilizando-se o reequilíbrio econômico-financeiro.

É por esse motivo que o Tribunal de Contas da União (TCU) já se posicionou no sentido de que a mera variação da taxa cambial (para mais ou para menos), por si só, não pode ser considerada suficiente para fundamentar a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro.⁴

A justificativa é que a variação do câmbio é fato ordinariamente previsível e que, para que a variação seja apta a ocasionar o reequilíbrio econômico-financeiro, deve culminar consequências incalculáveis, algo fora da normalidade, acarretando onerosidade excessiva no contrato ao ponto de ocasionar o rompimento da equação econômico-financeira.

Por outro lado, para que seja possível a recomposição da equação econômica em eventos previsíveis, devem eles possuírem consequências que não poderiam ser evitadas (evento previsível, porém, de consequências incalculáveis). Da mesma forma, essa previsibilidade deve-se configurar após a formulação da proposta. Se o evento é previsível antes de formulada a proposta, não se trata de força maior/caso fortuito. Assim explica o doutrinador Marçal Justen Filho:

Assemelha-se à imprevisibilidade o caso que, embora previsível, tenha consequências que não podem ser evitadas. Isso se passa quando há

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**. 1ª ed. Editora Thomson Reuters, Revista dos Tribunais. 2021. p. 1376.

³ Tribunal de Contas da União. **Acórdão 2901/2020 Plenário**. Tomada de Contas Especial. Relator Ministro Benjamin Zymler.

⁴ Tribunal de Contas da União. **Acórdão 1431/2017 Plenário**. Consulta. Relator Ministro Vital do Rêgo.

possibilidade de prever o evento, mas inexistente providência alguma hábil a impedir a concretização do fato e de suas consequências, como no caso de eventos catastróficos, cuja concretização é prevista pela ciência com alguma antecedência. As pessoas podem adotar providências para minorar os danos, mas não há meio de impedir a ocorrência.

Apenas se configura esse caso se a previsibilidade se configurar após formulada a proposta. Se o evento for previsível antes de formulada a proposta, não se configura a força maior.⁵

Portanto, no que concerne à revisão, é imprescindível que os eventos sejam supervenientes à formulação da proposta, sob pena inviabilização do reequilíbrio econômico-financeiro, sejam os eventos imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis.

Evidentemente, a possibilidade de concessão da revisão está sempre condicionada à comprovação por parte da empresa, através de justificativas e documentações comprobatórias que demonstrem, **objetivamente**, a ocorrência dos eventos acima citados, que possuam repercussão econômica e que afetem, efetivamente, o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente pactuado.

No caso em comento, através da análise da equipe técnica do CINCATARINA, verificou-se que a empresa não o fez, tendo em vista a apresentação de notas fiscais divergentes.

Frisa-se que o reequilíbrio econômico-financeiro não pode ser comprovado meramente com valores de referência extraídos de pesquisas, de índices oficiais ou de mera variação cambial, mas sim da comprovação de efetiva existência de pagamentos por parte da empresa, especialmente demonstrados através de **notas fiscais**, sendo este entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

A mera variação de preços ou flutuação cambial não é suficiente para a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/93, associada à **demonstração objetiva** de que ocorrências supervenientes tornaram a execução contratual excessivamente onerosa para uma das partes.

[...] Por essa razão, "pleitos do gênero **não podem se basear exclusivamente nos preços contratuais ou na variação de valores extraídos de sistemas referenciais de custos**, sendo **indispensável** que se apresentem outros elementos adicionais do impacto cambial, tais como a **comprovação dos custos efetivamente incorridos no contrato, demonstrados mediante notas fiscais**". Nesses termos, acompanhando o entendimento do relator, o Plenário rejeitou os embargos, mantendo em seus exatos termos o acórdão recorrido.⁶

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**. 1ª ed. Editora Thomson Reuters, Revista dos Tribunais. 2021. p. 1378-1379

⁶ Tribunal de Contas da União. **Acórdão 1085/2015 Plenário**. TC 019.710/2004-2. Relator Ministro Benjamin Zymler.

Então, ausente a apresentação de documentação comprobatória suficiente que demonstre a efetiva existência de pagamentos por parte da empresa, especialmente demonstrados através de notas fiscais, o indeferimento do pedido é a medida recomendada pela equipe técnica do CINCATARINA.

Também, efetuou-se pedido de troca de marca que foi devidamente encaminhado para análise da equipe técnica do CINCATARINA, que, por sua vez, a aprovou. A marca ofertada inicialmente era "AGRATTO.", sendo que a marca requerida atualmente é "ELGIN", que atende, assim como a marca anterior, todas as especificações contidas no Edital, sendo de igual ou superior qualidade, não gerando, portanto, nenhum tipo de prejuízo aos Órgãos/Entidades Participantes. –

Passo à conclusão.

III – Conclusão

Cabe salientar que o presente parecer não tem caráter vinculativo nem decisório, devendo ser submetido à apreciação da autoridade superior, sem a obrigatoriedade de acatamento.

Ante ao exposto, nos termos da Lei, do Edital, da Ata de Registro de Preços e da Resolução nº 186/2022, não vejo óbice quanto a legalidade do processo, observado os requisitos e elementos mínimos na instrução dos procedimentos.

Diante disso, passo a **OPINAR**:

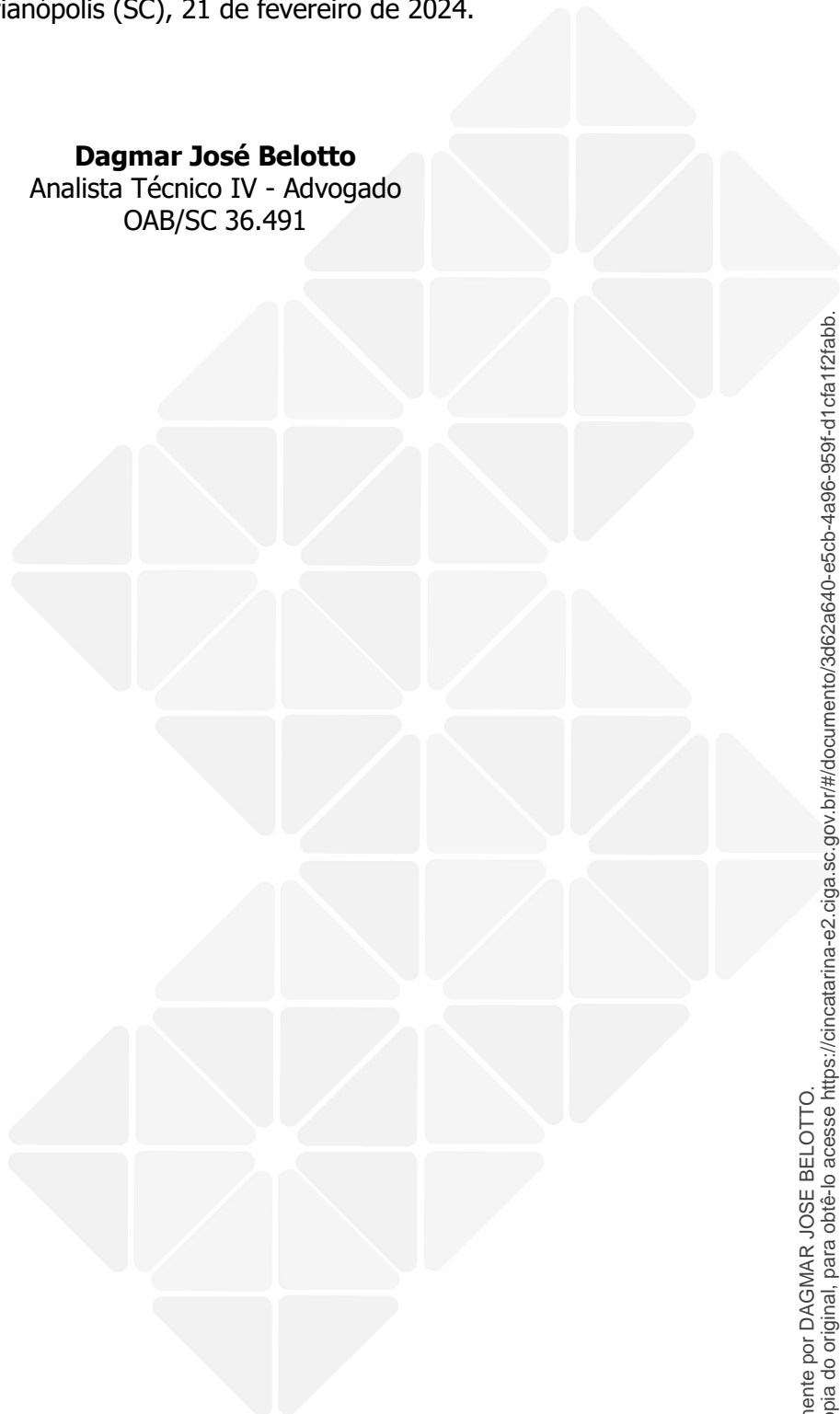
- 1. Pelo Indeferimento do pedido de Revisão do Preço Registrado** do(s) item(ns) nº 1 e 4, não concedido em virtude da **não comprovação** de efetiva existência de pagamentos por parte da empresa, especialmente demonstrados através de notas fiscais, os quais comprovariam o desequilíbrio contratual efetivo (e não hipotético) e justificariam o reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicialmente pactuado;
- 2. Em atenção ao pedido subsidiário, pela autorização da troca de marca do item para "ELGIN", nos termos da análise efetuada pela equipe técnica do CINCATARINA, para o consequente atendimento das Autorizações de Fornecimento recebidas até a presente data.**

É o Parecer.

Remeta-se à autoridade competente para Decisão Administrativa.

Florianópolis (SC), 21 de fevereiro de 2024.

Dagmar José Belotto
Analista Técnico IV - Advogado
OAB/SC 36.491



Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020

Assinado eletronicamente por DAGMAR JOSE BELOTTO.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse <https://cincatarina-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/3d62a640-e5cb-4a96-959f-d1cfa112fabf>.

Inovação e Modernização na Gestão Pública



CNPJ: 12.075.748/0001-32
www.cincatarina.sc.gov.br
cincatarina@cincatarina.sc.gov.br



Sede do CINCATARINA
Rua General Liberato Bittencourt, 1885, 13º Andar, Sala 1305, Bairro Canto
Florianópolis/Estado de Santa Catarina – CEP 88.070-800
Telefone: (48) 3380 1620



Central Executiva do CINCATARINA
Rua Nereu Ramos, 650, 1º Andar, Sala 102, Centro
Fraiburgo/Estado de Santa Catarina – CEP 89.580-000
Telefone: (48) 3380 1621

Assinado eletronicamente por:

* DAGMAR JOSE BELOTTO (***.718.029-**))

em 21/02/2024 17:33:55 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://cincatarina-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/3d62a640-e5cb-4a96-959f-d1cfa1f2fabb>



Processo Administrativo Eletrônico:	307/2024-e
Interessado:	GO VENDAS ELETRÔNICAS
Assunto:	Solicitação de Revisão do Preço Registrado – Item(ns) nº 1 e 4
Referência:	PAL 0036/2023, PE 0039/2023, Registro de Preços

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de Processo Administrativo instaurado para análise da solicitação de revisão do preço registrado do(s) item(ns) nº 1 e 4, formulado pela empresa **GO VENDAS ELETRÔNICAS**, referente ao Processo Administrativo Licitatório nº 0036/2022, Pregão Eletrônico nº 0039/2022, Registro de Preço.

Considerando a justificativa apresentada pela empresa, as disposições previstas no Edital de Pregão Eletrônico nº 0036/2022, na Ata de Registro de Preço, na Lei Federal nº 14.133/2021, na Resolução nº 186/2022 do CINCATARINA e no Parecer Jurídico oriundo do Assessoramento Jurídico do CINCATARINA, o qual adoto como razões e fundamentos, **DECIDO**:

- 1.** Pelo **Indeferimento do pedido de Revisão do Preço Registrado** do(s) item(ns) nº 1 e 4, não concedido em virtude da **não comprovação** de efetiva existência de pagamentos por parte da empresa, especialmente demonstrados através de notas fiscais, os quais comprovariam o desequilíbrio contratual efetivo (e não hipotético) e justificariam o reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicialmente pactuado;
- 2.** Em atenção ao pedido subsidiário, pela autorização da troca de marca do item para "ELGIN", nos termos da análise efetuada pela equipe técnica do CINCATARINA, para o consequente **atendimento** das Autorizações de Fornecimento recebidas até a presente data.

Garanta-se o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de pedido de reconsideração, nos termos do art. 165, inciso II, da Lei 14.133/2021.

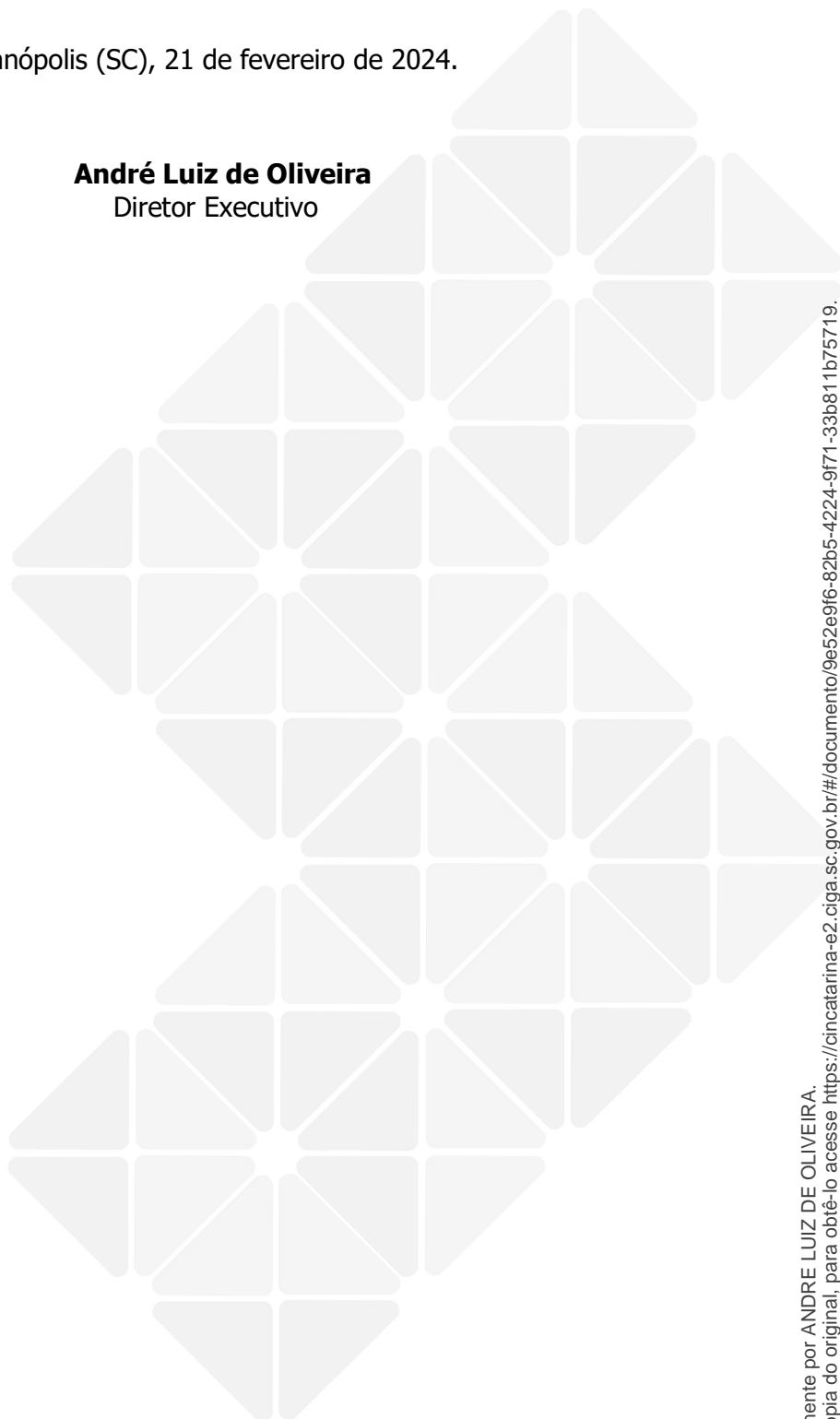
Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Assinado eletronicamente por ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse <https://cincatarina-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/9e52e9f6-82b5-4224-9f71-33b811b75719>.

Florianópolis (SC), 21 de fevereiro de 2024.

André Luiz de Oliveira
Diretor Executivo



Assinado eletronicamente por ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse <https://cincatarina-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/9e52e9f6-82b5-4224-9f71-33b811b75719>.

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020

Inovação e Modernização na Gestão Pública

Assinado eletronicamente por:

* ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA (***.546.959-**))

em 22/02/2024 09:22:17 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://cincatarina-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/9e52e9f6-82b5-4224-9f71-33b811b75719>



Processo Administrativo n. 0307/2024 PAL 0036/2023-e

De : Camila Reinaldo Giacometti <camila@cincatarina.sc.gov.br> qui., 22 de fev. de 2024 10:05
Assunto : Processo Administrativo n. 0307/2024 PAL 0036/2023-e 3 anexos
Para : licitacao@govendasonline.com.br,
compras@govendasonline.com.br, Contato
<contato@sandieoliveira.adv.br>, tiago sandi
<tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br>, Jurídico
<juridico@sandieoliveira.adv.br>, Acompanhamento
<acompanhamento@notifica-sandieoliveira.adv.br>

Prezados,

Processo Administrativo n. 0307/2024 PAL 0036/2023-e - Decisão Administrativa - GO VENDAS ELETRÔNICAS


FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO.

Atenciosamente,



camila_reinaldo_giacometti.png
38 KB

 **document (1).pdf**
898 KB

 **document.pdf**
906 KB